



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PETCE 60338/19
" 60338/19 cópia



Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE RICARDO BARROS DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ec718de1-2af6-4bc1-a807-2425521d97b

Recife, 11 de dezembro de 2019.

OFÍCIO TC/GC02 Nº 00319/2019

A Sua Excelência o Senhor
Agnaldo José Inácio dos Santos
Prefeito do Município de Jurema
Jurema - PE

Assunto: Alerta para limitação de empenho considerando a frustração de receita prevista X arrecadada – art. 9º LRF

Considerando que esse município **não atingiu a meta bimestral de arrecadação** estabelecida para o 5º bimestre de 2019, que era de R\$ 128.692.652,08, conforme dados informados na resposta ao Ofício nº 088/2019, sendo realizado no período o montante de R\$ 29.398.245,00, representando frustração de receita na ordem de **R\$ 99.294.407,08**.

Considerando que o resultado da execução orçamentária até o 5º bimestre do exercício foi deficitário em **R\$ 7.164.020,00**, ou seja, o volume de despesas empenhadas R\$ 36.562.265,00 foi maior que o total de receitas arrecadadas R\$ 29.398.245,00, gerando compromissos além da capacidade de arrecadação do município, conforme dados informados no RREO do 5º bimestre de 2019.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que, o artigo 9º da LRF determina que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os **critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias**.

Solicitamos a Vossa Excelência enviar a este Gabinete, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações sobre as providências adotadas pela Administração Municipal, bem como cópias dos documentos comprobatórios, em relação ao que estabelece o art. 9º da LRF.

Ranilson Ramos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Por oportuno, advertimos que a omissão em determinar limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei, configura infração administrativa contra as finanças públicas, sujeitando o responsável à multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente (Inciso II do art. 5º da Lei 10.028/2000).

Atenciosamente,


Ranilson Brandão Ramos
Conselheiro

Prefeitura Municipal da Jurema
PROTOCOLO
16/12/2019
10:39
Recebedor
Marta Aparecida da Silva
PF-047/2019-28
Chefe de Divisão de Administração

